



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060375-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante CLAUDIVAN FERREIRA DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2060375-59.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Jaguariúna/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Forli Fortuna

Recorrente: **Claudivan Ferreira da Silva**

Recorrida: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01704

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferira a tutela de urgência que objetivava a abstenção/exclusão de apontamento do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, bem como a manutenção na posse do veículo financiado, mediante autorização para depósito do valor incontroverso ou, subsidiariamente, de inclusão do valor controvertido.

Pedido de depósito de valores que não afasta os efeitos da mora. Súmula nº 380 do STJ. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Matérias que necessitam da observância ao contraditório e à ampla defesa. Possibilidade de o credor realizar atos de cobrança. Pagamento integral das parcelas que deve ser realizado diretamente ao credor, ante a ausência de recusa de recebimento. Oferta que indica capacidade da autora em arcar com o contrato em seus atuais termos até o julgamento da lide. Precedente desta C. Câmara.

Decisão mantida. Recurso *desprovido*.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira a pretensão que visava impedir seu cadastramento em órgão de proteção, bem como para que fosse mantido na posse do veículo mediante o depósito do valor que entende devido (fls. 45/48 dos autos de origem).

Sustenta a parte autora, ora agravante, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, devendo autorizado o depósito do valor incontroverso, conforme apurado no laudo pericial que instruiu a inicial.

Com base nisso, pleiteou a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 16/17 indeferiu a tutela recursal de urgência.

Decorreu o prazo legal sem oferecimento de contraminuta (certidão de fls. 19).

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa de preparo (gratuidade a fls. 45 da origem).

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Pretende a parte autora, ora agravante, a concessão de tutela de urgência a fim de impedir/excluir o credor de realizar apontamento de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como mantê-la na posse do veículo financiado, mediante autorização para depósito dos valores incontroversos nos autos ou, subsidiariamente, do depósito integral das parcelas cobradas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que eventual depósito dos valores incontroversos na origem não possui o condão de ilidir a mora, nos termos da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

Em fase de cognição sumária, não exauriente, não se verifica a probabilidade do direito invocado de forma imediata, a fim de justificar a abstenção/exclusão de apontamento do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Isto porque a alegação de abusividade de juros e de outros encargos contratuais é questão que deve ser analisada com observância do contraditório e requer exame mais aprofundado a ser analisado no julgamento de mérito pelo juiz de primeiro grau.

Assim, o credor não pode ser impedido de praticar atos de cobrança do respectivo crédito.

Noutro bordo, não se pode acolher a pretensão de manutenção da agravante na posse do bem em virtude de discussão judicial do crédito ante a ausência de probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara em caso parelho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato - Pedido de tutela de urgência para não inclusão do nome da agravante em cadastros restritivos de crédito, depositar o valor incontroverso das parcelas e manter-se na posse do bem - Querendo afastar a mora, livrar-se da negativação e manter a posse do veículo, deveria a recorrente depositar o montante das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios pactuados, bem como continuar a pagar pontualmente as parcelas vincendas - Prova das alegações de abusividades das cláusulas do contrato e dos juros no financiamento do veículo não demonstradas - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Cláusulas contratuais que remanesçam incólumes, até que sejam eventualmente revisadas pelo Poder Judiciário - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Não paga a totalidade das parcelas de financiamento, não há como restringir o credor no exercício regular de seu direito de realizar apontamento por inadimplência para compelir a devedora ao pagamento da avença, nem como manter a recorrente na posse do bem - Recurso desprovido.”

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2195534-08.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Cumpre ressaltar que a autora se prontificou a consignar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso ou integral, o que indica sua capacidade de arcar com o contrato em seus atuais termos até o julgamento da lide.

Assim, os pedidos de depósito do valor incontroverso nos autos ou da integralidade das parcelas não podem ser acolhidos com o objetivo de afastamento dos efeitos da mora, ressaltando-se que o pagamento integral dever ser realizado diretamente ao credor, uma vez que não há notícia de recusa por parte da instituição financeira. Na hipótese de procedência da ação revisional, haverá a restituição do indébito.

Dessa forma, o *decisum* deve ser mantido.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator